Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 18/6/15
Protocolo

PARECER Nº 95 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Nº 63 de 2015.
Autoria: Poder Executivo Municipal
Relator: Vereador Aldonir Cabral.
Parecer: FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Ementa: Altera as Leis Municipais Nº 6.275 de 08 de outubro de 2013 – Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, 6.419 de 24 de novembro de 2014 – Diretrizes orçamentárias para 2015 e 6.429 de 16 de Dezembro de 2014 – Lei orçamentária anual para 2015.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente parecer, baseia-se no parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, na pessoa do Sr Procurador Geral da Câmara, o Dr. Giulianno Salvi, que assim expõe:

> **"Observe-se que a abertura de crédito adicional especial tem como finalidade custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, cria novo item de despesa para atender a um objetivo não previsto na Lei Orçamentária, corno, por exemplo, a criação de um novo órgão.**
>
> **Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos do decreto do Poder Executivo (CF, art. 167, V).**
>
> **A própria lei orçamentária anual pode incluir autorização para abertura de créditos adicionais até determinado montante, a fim de tornar mais ágil à gestão orçamentária e financeira.**
>
> **Cumpre ressaltar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende de recursos disponíveis para tal fim.**
>
> **Assim, são fontes dos créditos especiais e suplementares, os recursos decorrentes de:**
>
> **1. Excesso de arrecadação É o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a receita realizada (arrecadada) e a prevista.**
>
> **2. Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior saldo positivo entre o ativo e o passivo financeiro.**
>
> **3. Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais - eliminação de despesas.**

4. Operações de Crédito realizadas - empréstimos tomados no mercado financeiro.

5. Recursos decorrentes de vetos, de emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

No presente caso, o autor afirma que a abertura de créditos adicionais especiais, previstos no artigo 2º, no valor de R$3.8 l 5.543,00 (três milhões oitocentos e quinze mil quinhentos e quarenta e três reais), decorre da anulação parcial da dotação orçamentária prevista na Lei Municipal nº6429/2014.

Atendidos, portanto, os requisitos retromencionados, pois a importância requisitada no artigo 1 º, é decorrente anulação parcial da dotação orçamentária afirmada no artigo 2º.

Destarte, o projeto de lei cumpre as exigências da lei nº4320 / 64, especialmente o preceituado nos artigos 43, § 1 º, III, e 46, mediante apresentação de justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para abertura de Créditos Adicionais Especiais, conforme anteprojeto de lei anexado.

Concluídas as análises, os membros da Procuradoria Geral da Câmara Municipal manifestam pelo PARECER FAVORÁVEL ao Anteprojeto de Lei nº 63 de 2013, destarte, apto á deliberação em Plenário."

Sendo assim, acompanho o parecer FAVORÁVEL acima.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Jaime Vasatta e Vanderlei do Conselho.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 16 de junho de 2015.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Aldemir Cabral / PDT
Secretário

Jaime Vasatta / PTN
Membro